

Parecer nº 163/88

Aprovado em 06/07/88 – Processo nº 209.794/83

Interessado: Presidência da República

Assunto: Solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 11/83 do Senador Gastão Müller.

Relator: Conselheiro Jorge José Lopes Machado Ramos

Ementa

Projeto de lei do Senado nº 11/83, do Senador Gastão Müller – Introduz restrições de natureza censória na legislação de proteção aos direitos de autor – Manifestação contrária à sua aprovação.

I – Relatório

Adoto na íntegra o Relatório e a Análise do Parecer Técnico nº 20/80, da CJU, que passam a fazer parte do presente parecer.

II – Análise

A Coordenadoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Cultura através do Of. nº 0035/CAP/GM/minC, datado de 28 de março de 1988, encaminha a este Conselho para pronunciamento, Projeto de Lei nº 11/83, de autoria do Senador Gastão Müller que “altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências”.

A alteração proposta está por esta forma redigida:

“Art. 130 – É vedado imprimir obra literária ou produzir versão cinematográfica ou representação teatral que divulgue memórias de criminoso condenado pela justiça, relativas a delito por ele praticado.

§ 1º – Nas condições do preceituado no “caput” deste artigo, nenhum direito autoral poderá ser considerado ou reclamado.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos delitos políticos”.

O artigo 130 da Lei nº 5.988/73, assim anuncia:

Art. 130 – A requerimento do titular dos direitos autorais, a autoridade policial competente, no caso de infração do disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 73, determinará a

suspensão do espetáculo por vinte e quatro horas, da primeira vez, e por quarenta e oito horas em cada reincidência.

Sobre o referido Projeto de Lei este Conselho Nacional de Direito Autoral em Sessão Plenária realizada em 1984, tendo tomado conhecimento dos termos do Projeto, decidiu recomendar a Exma. Sra. Ministra de Estado da Educação e Cultura, através do Of. nº 00852/84, pronunciamento “pela não aprovação do mencionado projeto, de vez que o mesmo pretende, ao alterar o art. 130 da Lei nº 5.988/73, transformar uma norma de defesa aos direitos autorais, em norma de censura”.

Em longo ofício dirigido ao Subchefe do Gabinete Civil da Presidência da República para Assuntos Parlamentares, a Chefe do Gabinete da Sra. Ministra, Dra. Yesis Y Amoedo Passarinho, informa que o Ministério da Educação e Cultura é de parecer contrário à aprovação daquela propositura, acrescentando: “há outros ângulos, porém da matéria, que levaram este Ministério a posicionar-se contra a conversão em lei do projeto do Senador Gastão Müller. Em primeiro lugar, quanto ao mérito da proposta, cabe ponderar que a obra literária, tanto como a cinematográfica e a teatral, são manifestações artísticas, e como tal, livres, conforme dispõe o Art. 179 da Constituição da República, em que pese a ressalva à obediência aos limites estabelecidos pelo § 8º do Art. 153 da Carta Magna. Aí estão fixadas, de fato, no § 8º do Art. 153 da Constituição, as fronteiras naturais da liberdade de pensamento e de manifestação, tal como é entendida em nosso país.

A publicação de livros, jornais e periódicos – diz o texto legal – não depende de licença de autoridade. Mas acrescenta: Não serão toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

Dessa forma, continua, “a censura que o projeto em tela pretende impor às manifestações artísticas, por um lado fere o que dispõe o Art. 179 da Constituição, e por outro lado, revela-se ociosa, vez que a nossa Lei Maior já se incumbiu de estabelecer os limites em que aquelas manifestações devem conter-se, para não pôr em risco à saúde do tecido social”.

O projeto do Senador Gastão Müller, peca, ainda, salienta a Chefe de Gabinete, “por apresentar-se como uma proposta de alteração da Lei nº 5.988, de 14.12.73, que regula os direitos autorais, quando na verdade, é uma proposta de censura”.

Referido Projeto de Lei, também foi apreciado pelo Conselho Federal de Cultura. O Parecer nº 2731, do Conselheiro Afonso Arinos, foi aprovado por maioria de votos, em síntese, nos seguintes termos:

“1. Não se trata de direito autoral mas de censura a certas formas de manifestação literária ou artística (sic).

2. Com um país de tão pouca leitura a interdição de certos livros ou espetáculos não contribuirá para o combate à criminalidade, de forma decisiva.
3. A criminalidade provém de causas mais profundas, todo mundo sabe, causas econômicas e sociais.
4. No entanto, o Conselho Federal de Cultura, qualquer que seja o alcance prático da lei, não pode, a meu ver, ser contrário à proposta porque basicamente, o órgão cultural federal não pode recusar medida de apoio à moral social. As manifestações imorais, tão freqüentes, chocam a maioria da opinião e são feitos nas entrelinhas da lei penal. A dificuldade do julgamento está em que a importância artística de nova obra literária ou plástica pode estar acima da moral corrente mas tal importância dificilmente é consagrada contemporaneamente.
5. O caso em tela é de natureza especial, diremos até singular, e, por isto, pode ser considerado especificamente. Trata-se de presidiário condenado pela justiça que, estimulado por editora, (talvez com auxílio de "ghost writer"), descreve o próprio crime pelo qual foi condenado. Isto nos parece coisa muito rara, mas de qualquer maneira, exemplar e até simbólica. Se o criminoso condenado (coisa pouco comum) pelo juri ou Tribunal transforma o delito em razão de êxito, e se o Congresso Nacional resolve impedir que isto se faça, por uma lei, invocando razões morais, não creio que o Conselho Federal de Cultura possa opinar no sentido contrário à iniciativa, ou seja, preservar as consequências de um crime que a sociedade repeliu, pelo julgamento livre, e a opinião pública reprovou pela via de uma lei".

Arquivado em 4 de fevereiro de 1987, pela Chefe do SRC-CAP-minC, o Projeto de Lei, em tela, face seu desarquivamento na sessão de 19.11.87, do Senado Federal, foi encaminhado a este Conselho para pronunciamento.

A matéria fundamental do Projeto de Lei diz respeito à vedação de impressão de obra literária ou produção de versão cinematográfica ou representação teatral que divulgue memórias de criminoso condenado pela Justiça, relativas a delitos por ele praticados. Como se vê, é uma proibição de obras cujos conteúdos seriam contrários à moral e bons costumes, e que por isto envolvem juízos de valoração ética. De fato, como bem salienta o eminentíssimo jurista professor Afonso Arinos, não se trata de direito autoral, mas da imposição da censura a determinadas manifestações literárias, cinematográficas ou teatrais.

O Direito de Autor, considerado em sua concepção, é o direito que protege, sob os aspectos moral e pecuniário o criador de obra artística, literária e científica.

"O seu fundamento jurídico reside no interesse público, que se manifesta na

proteção das criações do engenho humano, propulsoras da cultura e do desenvolvimento". (Direito Autoral – Juliano de Lima).

Seu objeto é a própria obra intelectual que é a exteriorização de uma criação do espírito, seja qual for o seu gênero, forma de expressão, mérito ou destinação.

Sua essência, no Brasil, reside no preceito constitucional encerrado no Capítulo das Garantias Individuais, e mais precisamente no § 25 do Art. 153 que dispõe:

Aos autores de obras literárias, científicas e artísticas pertence o direito exclusivo de utilizá-las.

Tais direitos, como se percebe, são uma verdadeira garantia, fundamental ao homem que cria.

O Projeto em tela que enfatiza, predominantemente, a proibição de impressão de obras literárias, peca, também, a nosso ver, por confundir direito autoral que é uma proteção de caráter permanente com uma proposta de proibição que envolve conceitos de valoração ética que são mudados sempre.

O Art. 179 da Constituição estabelece que as ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no § 8º do Art. 153.

Esse parágrafo contido no artigo acima, estabelece o limite dessas manifestações, ora, deduz-se que ao ser regulamentada essa proibição, pela Lei Maior o legislador deu plenos poderes à autoridade administrativa para fiscalizar o cumprimento da norma legal que proíbe *as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes*.

Sabemos, que na ordem jurídica do direito autoral fazendo nossas as palavras do ex-Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos – não há preceito que autorize a aplicação, automática, à obras atentatórias à moral ou aos bons costumes, da sanção consistente em suspender o exercício dos direitos autorais respectivos. O certo é deixar sempre a censura da moral e dos bons costumes por conta exclusivamente da autoridade administrativa de funções censórias, que goza dos poderes de polícia para proibir a veiculação ou comunicação ao público do ato ofensivo.

Regulado pela Lei nº 5.988/73, o direito autoral – voltamos a afirmar – é um direito que protege os criadores intelectuais de obras literárias, artísticas e científicas, sendo originais ou criativas, não podendo de maneira nenhuma – em que pese a proposta do nobre Senador – ser passível de uma modificação que altera, substancialmente, toda sua função, que é a de proteger toda obra do engenho humano.

O autor é livre para publicar ou não sua obra possibilitando que ela efetivamente cumpra o seu papel cultural e realize sua função social.

A obra que atente à moral e aos bons costumes, no tocante à tutela do Direito Autoral, somente poderá ser afetada se for retirada de circulação em virtude de sentença judicial irrecorrível ou se não puder ser comunicada ao público, por ato de autoridade censória competente. A norma do Art. 153, § 8º da Constituição da República, como nos ensina, também, Eduardo Vieira Manso na sua obra intitulada "Direito Autoral" visa proteger a instituição da família, preservar-lhe os valores éticos e assegurar a formação sadia e digna da sociedade. Foi instituída a censura que pode ser prévia, pois caberá ao Ministro da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria que infrinja a norma contida na Carta Magna, ou seja, a proibição de publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, quaisquer que sejam, os meios de comunicação.

Isto posto, tendo em vista que a proposta do Projeto de Lei nº 11/83, não envolve questão de direito de autor, vez que, objetivamente exterioriza aspectos pertinentes a procedimentos típicos de censura, sugerimos que este CNDA, se manifeste pela não aprovação do mencionado Projeto, conforme sugestão apresentada pelo ex-Presidente deste Conselho, Dr. Joaquim Justino Ribeiro, em ofício dirigido a Exma. Sra. Ministra da Educação e Cultura em maio de 1984.

CJU/CNDA, 21 de abril de 1988.

Vera Lúcia Carrijo
Assistente Jurídico

III – Voto

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 11/83 do Senado Federal, tem como objetivo introduzir restrição de natureza exclusivamente censória na legislação de proteção aos direitos de autor, proponho que este CNDA se manifeste pela não aprovação do mencionado Projeto.

Brasília, 06 de julho de 1988.

Jorge José Lopes Machado Ramos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 06 de julho de 1988.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U. de 13.07.88 – Seção I, pág. 12972